



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 2021

(Da Sra. Erika Kokay e outros)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5217/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A O poder público manterá cadastro positivo de imunização contra pandemias, com o registro de nome e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem receber vacina para determinada doença pandêmica, na forma do regulamento.

§1º O cadastro referido no caput será de acesso público, mediante sistemas disponibilizados pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, preservando o sigilo de informações em saúde, mas permitindo constatar a partir dos dados registrados se a pessoa consultada recebeu, ou não, determinada vacina.

§2º O registro de dados no cadastro referido no caput será obrigatório em todo o território nacional, independentemente da vacinação ter ocorrido em estabelecimento público ou privado.

§3º A não observância do disposto neste artigo, assim como a aplicação de vacinas em desacordo com os planos de vacinação contra pandemias, constituem infração sanitária.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 1 0 7 7 5 7 5 1 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 já se consolidou como a maior crise sanitária do último século, tirando a vida de milhões de pessoas em todo o mundo, e tendo grande impacto no Brasil. A chegada das vacinas tem que ser comemorada, mas há uma grande preocupação relativa à adesão da população à campanha.

O combate ao novo coronavírus acabou ganhando contornos políticos e ideológicos, além da popularização de um movimento antivacinas baseado em notícias falsas (fake news) disseminadas em redes sociais. Isso aumentou o desafio de se imunizar a maior parte da população brasileira.

Este Projeto de Lei pretende criar cadastro positivo de vacinação de doenças pandêmicas (válido para Covid-19 e futuras pandemias). A ideia é que toda brasileira e brasileiro, ao se vacinar de uma doença considerada pandêmica pela Organização Mundial da Saúde, seja cadastrado com nome e CPF, e esta relação seja pública e disponível para a consulta.

Desta forma, todas as Unidades Federativas alimentariam esse cadastro no momento da vacinação, o que permitiria que a imposição de restrições ou a limitação da concessão de benefícios fosse garantida com base em uma informação oficial e de acesso público.

Também seria uma forma de eleitores e eleitoras saberem exatamente quais servidores e agentes públicos, parlamentares, governantes ou eventuais candidatos se vacinaram e quais não. Adicionalmente, a medida permitiria um controle social autônomo das famílias. Cada pai, mãe, tio e tia, avô e avó, amigas e amigos poderiam verificar e tentar convencer filhos, sobrinhos, netos, e vice-versa, a se vacinarem.

A justificativa mais importante para o projeto é a de que, sendo a vacina obrigatória, mas não compulsória, a principal maneira de incentivo à vacina é o convencimento, especialmente se ocorre a partir de uma informação que esteja franqueada a toda e qualquer pessoa.

O cadastro também seria útil a estabelecimentos comerciais (supermercados, bares, restaurantes), industriais, escolas, igrejas, empresas



aéreas e de transporte coletivo que, voluntariamente ou por imposição de Estados, Municípios ou DF, queiram estabelecer medidas protetivas em relação a pessoas que não se vacinaram.

O fundamento que ampara medidas dessa natureza, em prol da vacinação, e contraditando os que alegam suposta defesa da liberdade de opinião e de credo para não se vacinar, é o de que o direito à vida é básico e preliminar a qualquer outro direito.

A proposta também tem o mérito de garantir o direito à informação de todas as cidadãs e cidadãos brasileiros, associado a uma medida profilática sanitária de interesse público.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação desse projeto de lei, o que contribuiria no combate a esta terrível pandemia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2021-178

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



110717 20170501 20170501



Projeto de Lei (Do Sr. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para criar o cadastro positivo de imunização contra pandemias.

Assinaram eletronicamente o documento CD210775751300, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. Rachel Marques (PT/CE)
- 6 Dep. Marcon (PT/RS)
- 7 Dep. José Ricardo (PT/AM)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES
.....

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....
.....
.....
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO